



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 29.** Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento ou de orçamento ou ainda, no desempenho de atribuições de controle interno nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, seus municípios, ou do Estado que os tenha sucedido e das prefeituras neles localizadas, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e a carreira de Finanças e Controle de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016:

.....
§ 2º Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput deste artigo, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, podendo ser comprovado mediante a apresentação de no mínimo dois dos seguintes documentos emitidos à época do exercício das funções:

I – indicação em carteira de trabalho ou contrato de trabalho;



II – ato de nomeação ou de designação do ocupante do cargo efetivo para cargo em comissão ou para a função de confiança da estrutura organizacional das unidades de planejamento e orçamento ou de controladoria, desde que para executar atividades ou atribuições de planejamento ou orçamento ou de controle interno, respectivamente;

III – históricos, fichas e registros funcionais que destaquem a evolução na carreira, intercorrências e situação do cargo;

IV – ato administrativo, decisão administrativa ou atos materiais constantes em processo administrativo, assinados pelo servidor, cujo teor evidencie a atividade desempenhada;

V – relatório, parecer, nota técnica ou expediente semelhante, assinado pelo servidor e constantes em processos administrativos ou documentos oficiais, cujo teor demonstre o exercício da atividade desempenhada;

VI – ofício, memorando ou expedientes semelhantes, subscrito pelo servidor, cujo teor demonstre o exercício da atividade; ou

VII – certidão assinada pelo servidor, mesmo que de interesse de terceiro, cujo teor demonstre o exercício da atividade.

.....

§ 8º Caso o servidor não detenha os documentos comprobatórios elencados no §2º deste artigo, poderá solicitar ao órgão onde exerceu as atribuições dos cargos que integram as carreiras de Planejamento ou Orçamento ou de Finanças e Controle, a emissão de certidão na qual conste as informações das atribuições exercidas, o período em que houve o exercício, bem como as cópias dos respectivos atos e documentos que comprovem o seu conteúdo.’ (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a pretensão de alterar a redação do caput do art. 29 com o intuito de corrigir um lapso de redação do dispositivo originalmente constante na Lei.

Assim, propõe-se que seja alterada a expressão “no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento” para “no desempenho de atribuições de planejamento ou de orçamento”.

As atividades de planejamento e de orçamento são distintas, consistindo, as primeiras, no planejamento político de ações públicas – verdadeiros planos – e as segundas, nas atividades de elaboração orçamentária para consecução das primeiras. As atribuições desempenhadas por servidores da área de planejamento são diferentes das desempenhadas por servidores da área de orçamento.

Além disso, a presente emenda visa incluir na Lei nº 13.681, de 2018, os documentos comprobatórios e os requisitos a serem observados, assegurando ainda, de forma igualitária aqueles que desempenharam as atribuições da carreira de Planejamento ou Orçamento e de Finanças e Controle nos municípios ou órgãos setoriais das empresas públicas e sociedades de economia mista do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Pelo exposto, diante da razoabilidade da alteração, solicitamos apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)

